



Folha n°				
Processo nº 410.001240/2011				
Rubrica Matrícula				

Homologado em 30/10/2012, DODF nº 221, de 31/10/2012, p. 3. Portaria nº 176, de 31/10/2012, DODF nº 222, de 1º/11/2012, p. 23.

PARECER Nº 191/2012-CEDF

Processo nº 410.001240/2011

Interessado: CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância

Indefere o pedido de credenciamento do CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância, situado na CNJ 4, Bloco B, Salas 102, 103 e 104, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo CEPED - Centro Educação Presencial e a Distância-ME, com sede no mesmo endereço, autuou o presente processo, em 31 de outubro de 2011, requerendo, por intermédio de sua Diretora, o credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer "A(S) MODALIDADE(S) DE EDUCAÇÃO (I-educação de jovens e adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio com modalidade de Ensino a Distância." (sic) (fl. 1)

Consta da Proposta Pedagógica do CEPED, à fl. 19, que a instituição educacional

[...] foi criada em 2006 com o nome de CEPED - CURSOS com o objetivo de oferecer cursos de natureza livre em Taguatinga-DF. Posteriormente foi decidido pelos mantenedores proporcionar à clientela que não teve acesso ao Ensino Fundamental e/ou ao Ensino Médio na idade própria, a oportunidade de estudar através do curso EJA – Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino a distância [...]"

II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina o artigo 93 e normas estabelecidas para a modalidade de educação a distância, de acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Cópia do Contrato Social, comprovando a existência legal da mantenedora, fls. 2 a 4.
- Cópia da Alteração e consolidação das cláusulas contratuais nº 1, fls. 5 a 8.





Folha nº
Processo nº 410.001240/2011
Rubrica Matrícula

2

- Declaração Patrimonial, fl. 9.
- Cópia do Termo Aditivo do Contrato de Locação do Imóvel, assinado em 25 de novembro de 2010, com prazo de renovação contratual por 60 meses, fl. 10.
- Cópia da Licença de Funcionamento nº 03483/2010, expedida pela Administração Regional de Taguatinga, em 1º de dezembro de 2010, por período indeterminado, fl. 11.
- Cópia da Planta baixa, fl. 13.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 190/11, emitido por engenheiro da SEDF, com parecer favorável, fl. 70.
- Laudo de Inspeção para Educação a Distância nº 2/2012, emitido em 9 de março de 2012, por técnico da Cosine/Suplav/SEDF, especialista em EAD, fls. 73 a 76.
- Relação do mobiliário atualizada, fl. 77;
- Relação do corpo docente e técnico-pedagógico atualizada, fls. 148 e 149;
- Proposta Pedagógica, última versão, fls. 79 a 101.
- Regimento Escolar, última versão, fls. 102 a 121.
- Relatório de Visita, *in loco*, realizada em 13 de março de 2012, fl. 122.
- Relatório Conclusivo do Técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 162 a 167.

Após análise dos documentos necessários para atendimento ao pleito, observou-se que o CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância não reúne todas as condições de credenciamento para a oferta da modalidade da educação de jovens e adultos - EJA, equivalente aos ensinos fundamental e médio, a distância, considerando que o Laudo do Especialista em Educação a Distância, às fls. 73 a 76, não apresenta parecer favorável, conforme transcrito a seguir:

Diante do exposto, **por entender que a infra-estrutura tecnológica apresentada não é adequada,** recomendo que para oferecer Educação, nível Básico, etapas Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos a Distância, localizada a CNJ 04 Bl. B Salas 102 a 104 – Taguatinga Norte – DF, O CEPED – Centro de Educação Presencial e a Distância, promova as melhorias:

- Ambiente Virtual de Aprendizagem É deficitário de ferramentas que promovam o desenvolvimento de atividades de seus alunos nos componentes curriculares do ensino fundamental e do ensino médio, pois as atividades verificadas estão postadas apenas no componente curricular Biologia referente ao ensino médio;
- Manual do aluno: Não é disponibilizado;





	Folha n°
	Processo nº 410.001240/2011
	Rubrica Matrícula
П	

3

• Material didático adotado: É bem diagramado e enriquecido com gravuras e gráficos, cabe a ressalva de que mesmo sendo de excelente qualidade a linguagem utilizada não está adequada à modalidade de ensino a distância. (fl. 76) (sic) (grifo nosso)

Ainda, destacam-se do referido laudo considerações desfavoráveis, das quais se transcreve:

INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Ambiente Virtual de Aprendizagem: [...] Vale ressaltar que no único componente curricular com atividades postadas foi verificado a ferramenta avaliação *online*, é explícito no Art. 77 da Resolução nº 1/2009 que as avaliações são obrigatoriamente presenciais, [...], (fl. 74)

INFRAESTRUTURA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Material didático: [...] É apresentado em 3 (três) módulos que correspondem aos 3 (três) anos de ensino médio e em 4 (quatro) módulos que correspondem aos 4 (quatro) anos do ensino fundamental, [...].

Avaliações: [...] para assegurar os critérios de avaliação apresentados no artigo 77 (§ 1°, 2° e 3°) da Resolução nº 01/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal, é necessário que o CEPED – Centro de Educação Presencial e a Distância controle a frequência dos alunos nas avaliações presenciais por meio de lista de presença contendo inclusive a assinatura do tutor responsável. (fl. 75)

Destacam-se também do Relatório Conclusivo do Técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 162 a 167, "que a infraestrutura não é adequada.". E ainda que "Os recursos didático-pedagógicos necessitam de melhorias para modalidade oferecida." (*sic*) (fl. 166)

Observou-se, também, que na relação do corpo docente e técnico-pedagógico, acostado às fls. 148 e 149, foi registrado, como formação, apenas, "Ensino Superior" ou "Pós-graduada", seguido do nome da instituição de ensino superior na qual o docente se graduou. É imprescindível que sejam informadas as respectivas habilitações, de modo a serem compatibilizadas com os componentes curriculares a serem ministrados.

III - CONCLUSÃO – Considerando que a instituição educacional não reúne as condições necessárias para o credenciamento, na modalidade a distância, de acordo com a legislação vigente, o parecer é por:





Folha nº	
Processo nº 410.001240/2011	
Rubrica Matrícula	

4

- a) indeferir o pedido de credenciamento do CEPED Centro de Educação Presencial e a Distância, situado no CNJ 4, Bloco B, Salas 102, 103 e 104, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Presencial e a Distância-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de outubro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal